

0022833-91.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.022833-3

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

Autuado em 14/12/2010 - Consulta Realizada em 17/03/2011 às 17:57

AUTOR : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ

PROCURADOR: DANIEL LEVY DE ALVARENGA

REU : PROCURADOR DA REPUBLICA NO RIO DE JANEIRO

18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

Juiz - Decisão: MARCELLO ENES FIGUEIRA

Distribuição-Sorteio Automático em 14/12/2010 para 18ª Vara Federal do Rio de
Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: ICP nº 137/2009

Concluído ao Juiz(a) MARCELLO ENES FIGUEIRA em 10/01/2011 para Decisão SEM LIMINAR por
JRJCNG

18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo no. 2010.51.01.022833-3

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18ª Vara Federal do Rio
de Janeiro

Rio de Janeiro, 10/01/2011 15:33

MANOEL DA SILVA MARINS

Diretor de Secretaria

D E C I S ã O

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, representado pela Advocacia-Geral da União, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire, na qualidade de membro do Grupo de Controle Externo da atividade policial do Ministério Público Federal.

O impetrante pede que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a entrega de todos os relatórios de inteligência policial elaborados desde 2008, conforme requisição já formulada. Liminarmente, requereu a suspensão dos efeitos da requisição.

Como causa de pedir, alega, em síntese que a requisição dirigida ao impetrante é absolutamente genérica e desvinculada de qualquer causa que pudesse motivá-la, bem como que os relatórios de inteligência requisitados não foram produzidos com a finalidade de instruir investigações policiais, mas no desempenho das atribuições previstas na Lei n.º 9.883/99, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência. Sustenta, outrossim, que a atribuição de controle externo da atividade policial, cometida ao Ministério Público Federal, somente abrange as atividades policiais voltadas para a persecução penal.

Decido.

Em cognição sumária própria da tutela de urgência apreciada, entendo que não pode ficar a cargo da Polícia, órgão que é constitucionalmente sujeito ao controle externo do Ministério Público, indicar para este, órgão controlador, quais procedimentos podem ou não ser examinados. Tal equivaleria, com efeito, a amputar a competência constitucional do Ministério Público, fragilizando extremamente o controle da atividade policial.

Outrossim, conquanto a tese jurídica advogada pelo impetrante mereça apreciação mais aprofundada, que ocorrerá no momento próprio, após a instauração do contraditório, as atribuições legais da Polícia Federal não de compatibilizar-se ao seu perfil constitucional, que é delineado pelo art. 144, § 1.º, da Constituição da República, nos seguintes termos:

§ Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¿

Infere-se da norma transcrita que todos as atribuições constitucionais da Polícia Federal guardam relação com a tutela de bens jurídicos cujas violações são objeto de persecução penal em juízo fica a cargo do Ministério Público Federal. Entendo, portanto, que não se justifica que informações produzidas com esta finalidade sejam sonegadas a este órgão.

Finalmente, considerando que compete ao Ministério Público requisitar informações nos procedimentos de sua competência, entre os quais estão aqueles afetos ao controle externo da atividade policial (Constituição da República, art. 129), não cabe responsabilidade às autoridades requisitadas por eventual violação de sigilo, porquanto não lhes é dado discutir as requisições. E, de todo modo, nada impede que o impetrante esclareça ao Ministério Público quais dentre os procedimentos requisitados dizem respeito às atividades de inteligência que afirma serem estranhas à persecução penal, alertando para o caráter extraordinário e sigiloso, sem prejuízo do atendimento à requisição.

Enfim, por essas razões entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, nos termos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011.

(assinatura digital)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto